



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.908918/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.972 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. ESTIMATIVAS DE IRPJ. POSSIBILIDADE. NORMAS VIGENTES A ÉPOCA.

De acordo com as normas vigentes à época não havia vedação legal de compensações entre créditos e débitos decorrentes de estimativas mensais, ressalvando-se que eventual compensação de ofício deve obedecer os dispositivos previstos no Decreto Federal nº 2138/1997, não podendo haver compensação automática sem sua obediência ao ponto de obstar compensação requerida na PER/DCOMP por débito pretérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 06-48.114 da 2ª Turma da DRJ/CTA, de 28/07/2014 (fls. 84 a 90):

1. Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 39693.05209.110205.1.3.04-9698 em que foram declarados crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 11/2004, pago em 30/12/2004, no valor originário de R\$ 536.016,19, e débito de estimativa de IRPJ do período 12/2004.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 18/02/2009, à fl. 07, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 09/03/2009, conforme informação de fl. 10, tempestivamente, em 08/04/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 12/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/75, que se resume a seguir:

*a. Alega que se trata de despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação realizada por intermédio da PER/DCOMP n.º 39693.05209.110205.1.3.04-9698 [cf. Anexo 04]. Com efeito, segundo brevemente indicado no r. despacho, "foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período" [cf. item 3 'Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal' do r. despacho recorrido]. Por outras palavras, entendeu o r. despacho decisório que a Requerente teria adotado o seguinte procedimento: (a.) recolheu IRPJ por estimativa em nov./04 e valeu-se daquele valor para 'compensar' (b.) IRPJ devido em dez./04. Sustenta a d. fiscalização federal que os valores estimados mensalmente que, ao longo do ano-calendário, mostraram-se superiores ao que efetivamente deveria ter sido pago, levando-se em conta os sucessivos resultados auferidos pela pessoa jurídica, apenas poderiam ser utilizados para dedução do IRPJ ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. Isso refletiria a vedação disposta no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 600/05. Pois bem. Foi com amparo no raciocínio de que o IRPJ pago por estimativa num certo mês toma-se compensável tão-somente a partir do mês de jan. do ano calendário subsequente que o r. despacho decisório não homologou a compensação do crédito decorrente do recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), relativo ao IRPJ [código 2362], no valor de R\$536.016,19, período de apuração nov./04 e data de arrecadação em 30.12.04, com débito também relativo ao IRPJ [código 2362], período de apuração dez./04 e data de vencimento em 31.01.05;*

*b. Explica que a compensação empreendida pela Requerente está em PLENA CONFORMIDADE COM O ARTIGO 74 DA LEI N.º 9.430/96, C.C. ARTIGOS 10 E 26 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 600/05. Com efeito, o fundamento do r. despacho decisório ora atacado não é aplicável ao caso, uma vez que a Requerente, em verdade, não compensou IRPJ pago por estimativa, mas recolheu DARF em valor superior à própria estimativa de IRPJ relativa ao período de apuração nov./04, o que configura pagamento a maior de tributo imediatamente compensável com outros tributos federais vincendos;*

*c. Justifica que é empresa optante pela apuração do IRPJ segundo a sistemática do 'Lucro Real Anual; Antecipação Mensal por Estimativa'. Seguindo-se essa forma de apuração, a Requerente apura e recolhe o imposto devido, baseando-se principalmente na receita bruta do respectivo mês, sendo que, ao final de cada exercício, eventuais diferenças, para mais ou para menos, são apuradas via 'ajuste anual' realizado em 31.12 de cada ano [cf. artigo 2º e ss. da Lei n.º 9.430/96 I]. Nesse sentido, mensalmente, a Requerente recolhe o 'IRPJ estimado', cuja base impositiva é aferida via (i.) aplicação de um percentual sobre a receita bruta do mês (+) outras receitas [incluindo-se ganhos de capital e outras receitas não-operacionais e financeiras]. Os percentuais referidos em (i.), supra, estão listados no artigo 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1996. Nos termos do inciso III desse último dispositivo, os prestadores de serviços em geral estão sujeitos ao percentual de 32%. Para melhor visualizar a apuração do IRPJ por estimativa mensal, tendo como exemplo sociedade prestadora de serviços, apresenta exemplo;*

*d. Aduz que o contribuinte hipotético acima, no período de apuração supra indicado [jan./X1], deveria recolher 'IRPJ estimado' equivalente a R\$14mil. Se, nos*

*meses subsequentes, for constatada que a estimativa paga em jan./XI foi elevada, quando mensurada vis-à-vis os resultados dos meses subsequentes, teremos um caso de 'estimativa a maior', cuja disciplina consta do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 600/05. Com efeito, esse dispositivo determina que os pagamentos a título de estimativa mensal somente podem ser utilizados na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração [dez.] ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período [tributo pago a maior que pode ser compensado a partir de jan. do ano subsequente]. Confira-se, por relevante, o teor literal do referido dispositivo, que representa o fundamento do r. despacho decisório 821113968;*

*e. Da leitura do normativo supra transcrito, constata que estimativas mensais de IRPJ recolhidas num certo mês-calendário e que se mostrarem superiores aos valores que realmente deveriam ter sido recolhidos, levando em conta os resultados auferidos em meses subsequentes, apenas podem (i.) ser deduzidas do IRPJ devido ao final do período de apuração [i.e., dez. de cada ano-calendário]; ou, se for o caso, (ii.) compor o saldo negativo de IRPJ. Conclui-se, portanto, que IRPJ pago sobre estimativas que posteriormente não se comprovarem 'reais' não representam créditos tributários passíveis de compensação imediata com outros débitos federais apurados pela pessoa jurídica, devendo-se aguardar o término do período de apuração para ponderar se realmente houve 'estimativa a maior' e, dependendo do caso, serem deduzidas do IRPJ devido em dez. ou comporem o saldo negativo deste mesmo imposto. Essa limitação decorre da própria sistemática do lucro real anual por estimativa: o lucro 'real' ou 'efetivo' somente é apurado em 31.12; antes disso, inexistente a noção de 'tributo pago a maior' ou 'estimativa a maior'; isso somente pode ser apurado após os ajustes implementados em 31.12 de cada ano-calendário;*

*f. Anota que as disposições contidas no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 600/05 têm finalidade e aplicabilidade restritas: servem para limitar a compensação do IRPJ DEVIDO POR ESTIMATIVA durante o ano-calendário do seu recolhimento. Assim, se, ao final de fev./XI, o contribuinte hipotético indicado no parágrafo 6 verificar que a estimativa de R\$14mil, paga em jan./XI, mostrou-se excessiva frente aos resultados de fev./XI, eventual pagamento decorrente de 'estimativa a maior' não representa 'crédito' até o final do ano-calendário XI. Nesta situação, evidentemente, estaríamos diante de um típico pagamento por 'estimativa a maior', hipótese na qual o 'crédito' somente poderia ser utilizado para dedução do IRPJ devido ao final do ano-calendário, ou, em caso de resultado deficitário, para compor o saldo negativo de IRPJ. É justamente para esse exemplo hipotético ora narrado que se volta a previsão contida no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 600/05. Em casos como esse, é vedada a compensação desse 'crédito precário' tanto com débitos de IRPJ devidos em períodos subsequentes quanto com débitos relativos a outros tributos de competência da Receita Federal do Brasil. O cenário supra descrito, contudo, em nada se confunde com a situação da Requerente. Com efeito, adotando-se o mesmo exemplo indicado no parágrafo 6, supra, suponha-se que, ao invés de ter recolhido uma guia no valor de R\$14mil, o departamento contábil daquele contribuinte hipotético tenha se equivocado e recolhido guia de R\$20mil. Houve, claramente, um recolhimento a maior e indevido da ordem de R\$6mil. O ARTIGO 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 600/05, CONTUDO, NÃO SE APLICA A ESSE CASO. Isso porque não houve uma 'estimativa a maior', mas um pagamento absolutamente indevido com DARF sob o código 2362;*

*g. Argumenta que, na espécie, foi exatamente esse o ocorrido: foi paga guia, em nov./04, em valor que superava o IRPJ devido no regime de estimativa; como houve pagamento no código 2362, contudo, o sistema informatizado da d. fiscalização federal houve por bem indeferir automaticamente o PER/DCOMP, como se se tratasse da hipótese proibida pelo artigo 10 da Instrução Normativa n.º 600/05. Esse procedimento, todavia, está equivocado, porque a Requerente possui o direito líquido e certo à compensação de valores pagos a maior [não estimativa a maior, mas guia paga em valor superior ao correto];*

*h. Justifica que, em nov./04, a Requerente apurou que deveria recolher a quantia de R\$507.248,29 a título de IRPJ por estimativa [cf. balancete mensal relativo a nov./04 no Anexo 05, e p. 4 de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativa ao 4º tri./04 no Anexo 06]. Ocorre, contudo, que, em razão de equívocos em seu departamento contábil, a Requerente recolheu DARF no montante de R\$536.016,19 [cf. Anexo 07], valor superior ao estimado em seu*

*balancete do mês nov./04 em R\$28.767,90. FRISE-SE QUE O VALOR ESTIMADO FOI INFERIOR AO VALOR CONSTANTE DO DARF QUITADO PELA REQUERENTE NO PERÍODO NOV./04. Verificando o erro, o mesmo departamento contábil aferiu o 'pagamento a maior', correspondente exatamente a diferença entre o IRPJ estimado no balancete do período [R\$507.248,29, cf. Anexo 05] e o valor recolhido pela Requerente [R\$536.016,19, cf. Anexo 07], a qual foi compensada, via PER/DCOMP [cf. Anexo 04] com parcela do débito de IRPJ apurado no período de dez./04. De fato, o crédito correspondente a R\$28.767,90, resultado de pagamento errôneo e a maior, foi devidamente compensado com parcela do débito total de IRPJ [R\$50.700,00] apurado por estimativa em dez./04 [cf. p. 05 da DCTF relativa ao 4º trim./04, Anexo 06]. Apresenta tabela que consolida os valores indicados neste parágrafo;*

*i. Observa que a situação prevista no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 600/05 volta-se para situação completamente distinta daquela vivenciada pela Requerente, razão pela qual aquela norma jamais poderia ser invocada como fundamento para a não-homologação da compensação do débito de IRPJ relativo ao período de apuração dez./04. Ora, o 'crédito' existe de forma definitiva [não-precária] e é legítimo, uma vez que não se refere a mera estimativa a maior, mas sim a efetivo recolhimento a maior, nos exatos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, c.c. artigo 26 e ss. da Instrução Normativa n.º 600/05. A Requerente apurou, por estimativa, que devia pagar R\$ 507.248,29, mas recolheu, equivocadamente, R\$536.016,19. Não há dúvidas de que a diferença de R\$28.767,90 é plenamente compensável com o IRPJ apurado no mês subsequente ou, se fosse o caso, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, PORQUE NÃO SE TRATA DE IRPJ DEVIDO POR ESTIMATIVA, MAS DE IRPJ INDEVIDO;*

*j. Conclui que o crédito lançado na PER/DCOMP n.º 39693.05209.110205.1.3.04-9698, ora analisada, é válido, sendo totalmente inaplicável espécie a previsão contida no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 600/05, da qual fez uso o r. despacho decisório para justificar a não-homologação da compensação pleiteada. Como demonstrado A. exaustão nesta seção II., não houve uma 'estimativa a maior', que gera um crédito precário e sujeito a 'confirmação' em 31.12 de cada ano, mas um pagamento indevido e a maior quando do preenchimento de guia de recolhimento. DIANTE DESSE QUADRO, REQUER-SE O ACOLHIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, DE FORMA QUE (i.) A COMPENSAÇÃO EM REFERÊNCIA SEJA HOMOLOGADA E (ii.) O DÉBITO DISCUTIDO NO ÂMBITO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO SEJA DEFINITIVAMENTE EXTINTO.*

Para fins didáticos, vale acrescentar, a referido relatório da DRJ, o teor do Despacho Decisório (fl. 07), o qual indica as seguinte informações:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 28.767,90  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

#### CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2004	2362	536.016,19	30/12/2004

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.767,90	5.753,58	15.946,04

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em síntese, na primeira análise por parte da DRF, diante do requerimento de compensação de R\$ 28.767,90, mediante apresentação de um DARF de R\$ 536.016,19, o

Despacho Decisório não homologou a compensação por entender que o DARF, relativo à estimativa de novembro de 2004 e recolhido ainda dentro do período de apuração “ano-calendário 2004”, somente poderia ser compensado com tributos do ano calendário subsequente (ano-calendário 2005) e não poderia ser compensado com a estimativa mensal de dezembro de 2004.

A DRJ julgou improcedente o pedido da Manifestação de Inconformidade, por entender que, apesar de ser reconhecida a possibilidade de compensação desse tipo de crédito (ou seja, apesar de que determinado pagamento a mais de IRPJ em determinada estimativa mensal pudesse servir de redução/compensação do pagamento da estimativa mensal subsequente, considerando o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, de 05/12/2011), os valores seriam improcedentes, por entender a DRJ que, para o pleno uso do valor de R\$ 32.517,89 pagos a maior na estimativa mensal de 11/2004, o contribuinte não poderia estar em débito de IRPJ quando do pedido de compensação, tendo verificado a DRJ que havia um valor a pagar de IRPJ de R\$ 11.324,26 referente a uma parte da estimativa mensal do mês de fev/2004 que ainda não havia sido honrada.

A DRJ/CTA obteve o valor disponível de R\$ 32.517,89 a partir da diminuição entre o valor pago de R\$ 536.016,19 e o valor de R\$ 503.498,30 constante no sistema da Receita Federal (fl. 80).

No entanto, tanto o valor constante na DCTF (fl. 74) quanto o valor constante no balancete (fl. 72) apresentado pelo contribuinte constam IRPJ e no balancete contábil do período apurado pela empresa constam o valor de R\$ 507.248,29, resultando-se no valor pleiteado de R\$ 28.767,90 (o mesmo valor obtido por ocasião do Despacho Decisório da DRF, fl. 07).

Acerca do Acórdão em referência, necessário indicar que o mesmo se limitou a estabelecer o “entendimento” do relator da 2ª Turma da DRJ/CTA, seguido por unanimidade, o qual não invocou qualquer motivo de direito com suporte em dispositivo na legislação tributária para a sua conclusão que assim foi apresentada (fl. 90):

Assim, **entendo** que nenhum recolhimento de estimativa de IRPJ pode ser tido como indevido se a empresa é devedora de IRPJ ao final do período. As estimativas são antecipações do IRPJ, as quais são abatidas na apuração ao final do período, de modo que fazem parte do imposto devido do ano calendário 2004. Se o contribuinte é devedor desse imposto, não faz sentido dizer que houve pagamento a maior. Pelo contrário, faltou pagamento

Por sua vez, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01/10/2013 (fl. 103 a 184), requerendo a reforma do Acórdão n.º 06-48.114, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA no sentido de que se homologue a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 39693.05209.110205.1.3.04-9698, com fundamento de que a análise do presente processo limita-se à declaração de validade ou não da compensação formalizada por meio da PER/DCOMP n.º 39693.05209.110205.1.3.04-9698, e não de forma que a compensação só seja possível caso o contribuinte esteja adimplente com suas estimativas de meses anteriores.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere à utilização de créditos de IRPJ – estimativa mensal.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 01/10/2015, vide carimbo de protocolo fl. 103, face à intimação datada de 01/09/2015, fl. 95) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, necessário indicar preliminarmente que o pedido de compensação exige observância da lei tributária acerca da compensação, que assim dispõe:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

#### LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)  
[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)

Assim, o Acórdão em referência se limitou a entender que apesar de ser possível compensações entre as estimativas mensais, não seria possível admitir uma compensação mediante utilização de um crédito apurado na estimativa mensal de novembro de 2004 com um débito de estimativa mensal em dezembro de 2004 em decorrência de uma inadimplência relativa à estimativa mensal de fevereiro de 2004.

Conforme anteriormente indicado no relatório da presente decisão, o relator da 2ª Turma da DRJ/CTA estabeleceu “entendimento”, que foi seguido por unanimidade, sem qualquer indicação do motivo de direito com suporte em dispositivo na legislação tributária para a sua conclusão, nos seguintes termos (fl. 90):

Assim, **entendo** que nenhum recolhimento de estimativa de IRPJ pode ser tido como indevido se a empresa é devedora de IRPJ ao final do período. As estimativas são antecipações do IRPJ, as quais são abatidas na apuração ao final do período, de modo que fazem parte do imposto devido do ano calendário 2004. Se o contribuinte é devedor desse imposto, não faz sentido dizer que houve pagamento a maior. Pelo contrário, faltou pagamento

O estabelecimento de entendimentos próprios, capazes de gerar imposições aos contribuintes, advindos de agentes públicos não condizem com o Estado Democrático de Direito e, mais especificamente, não condizem com a necessidade de que as imposições do Estado sobre

os contribuintes devam se balizar essencialmente na observância da legislação tributária e, respectivamente, com a necessidade de indicação dos motivos de direito em cada ato administrativo, não havendo, portanto, espaço para subjetivismos.

A negação, sem a devida fundamentação jurídica obténivel na legislação tributária, do exercício de um direito pleiteado pelo contribuinte, negação essa advinda do agente estatal, enseja a necessidade de reforma do ato administrativo, motivo pelo qual a reforma do Acórdão é medida que se impõe.

De fato, a PER/DCOMP se limita a requerer créditos decorrentes de pagamento a maior de novembro de 2004 para compensar débitos de estimativa mensal de dezembro de 2004, tendo sido comprovado, para tanto, saldo disponível de R\$ 28.767,90, conforme demonstrado no relatório da presente decisão.

Acerca da matéria, portanto, necessário indicar que a lei tributária traz regras quanto às restrições daquilo que pode ou não ser compensado, nos seguintes termos:

#### **LEI ORDINÁRIA NACIONAL N.º 9.430/1996**

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Do exposto, a vedação das compensações de créditos de estimativa mensal com débitos de estimativa mensal, portanto, somente foi incluída definitivamente na legislação tributária pela Lei nº 13.670/2018 (a tentativa de sua inclusão por meio da Medida Provisória nº 449/2008 não logrou êxito, já que tal disposto perdeu seus efeitos ao não estar inserido por ocasião da conversão de referida MP na Lei Ordinária Nacional n.º 11.941/2009).

Em 2005, ano em que o contribuinte transmitiu a PER/DCOPM relativa a compensação de crédito e débito de IRPJ estimativa mensal relativa a novembro e dezembro de 2004, não havia tal vedação legal a que se pudesse realizar tais compensações requeridas.

Ademais, a própria IN RFB nº 460/2004, indicava à época em seu art. 26, §7º, que os débitos do sujeito passivo seriam compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

Querer negar a compensação pretendida, a pretexto de dívida de estimativa anterior do mês de fevereiro de 2004, à época, seria induzir o contribuinte a que priorizasse o pagamento de débito escolhido pelo próprio fisco.

A dívida anterior, portanto, não interfere na certeza e liquidez do pedido constante no PER/Dcomp transmitido pelo contribuinte.

Vale considerar que o único procedimento previsto que vincula o contribuinte a utilizar seus créditos para adimplir débitos determinados pela administração fazendária é o procedimento de compensação de ofício, e ainda assim, a mesma não funciona de modo automático, já que, para tal procedimento de compensação de ofício, é exigida a prévia comunicação do fisco ao contribuinte (ou seja, ela não é automática), conforme previsão contida no Decreto Federal nº 2138/1997, que assim dispõe:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do [art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Por todo o exposto, referida decisão combatida decorre de atuação do fisco sem fundamento jurídico contrária ao direito vigente ao tempo do pedido de compensação do contribuinte.

Assim, considerando o pedido do Recorrente, no sentido da Reforma da decisão recorrida, tal reforma, de fato, é medida que se impõe, para lhe corrigir o motivo de direito, e paga garantir a compensação requerida, na medida do crédito demonstrado contabilmente (fl. 72) e fiscalmente (fl. 74).

A exigência da certeza (qualidade daquilo que é comprovadamente devido) e liquidez (qualidade daquilo que pode ser perfeitamente mensurável) para a possibilidade de compensação decorre de exigência legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) (grifo do autor)

A homologação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos de IRPJ estimativa mensal requeridos para compensação, via PER/DCOMP, foram demonstrados no presente processo.

### **Dispositivo**

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada

certeza do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, consistente na anulação da decisão de piso, homologando-se, conseqüentemente, a PER/DCOMP objeto do presente processo, com os fundamentos constantes na presente decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros